



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DA REITORIA**

Processo: 23065.016861/2018-98

Interessado: PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO

Assunto: 074.1 - OUTROS (070 - COMUNICAÇÕES)

*Despacho – Gabinete da Reitoria*

Trata-se de orientação sobre a possibilidade de servidores do segmento técnico-administrativo ocupantes de Funções Gratificadas ou de Cargos de Direção ingressarem com pedido de flexibilização de jornada de trabalho, reduzindo a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas. A matéria encontra regulamentação na Lei 8.112/90, no Decreto Presidencial 1.590/95 e na Resolução Consuni/UFAL nº 53/2017.

A lei 8.112/90 dispõe:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os **limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias**, respectivamente.

§ 1º **O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço**, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Dessa forma, o legislador pátrio, excluído as carreiras que possuem jornadas de trabalho fixadas em leis especiais, determinou limites diários mínimo e máximo de 6 (seis) e 8 (oito) horas, respectivamente. Ademais, fixou que os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança se submeterão ao regime de dedicação integral, sendo convocados sempre que houver interesse da Administração.

Como a Lei 8.112/90 simplesmente fixou limites mínimo e máximo sem, contudo, precisar qual seria a carga horária de trabalho diária, o Decreto 1.590/95, entre outras providências, delimita o tema que



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DA REITORIA**

se aplicará aos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Segundo o art 1º do referido diploma legal:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de **oito horas diárias** e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - **regime de dedicação integral**, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

Do acima exposto, entende-se que, em regra, os servidores da Administração Direta e Indireta subordinada ou vinculada ao Poder Executivo deverão cumprir 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais. Ademais, aqueles ocupantes de Cargos de Direção e Função Gratificada cumprirão regime de dedicação integral, convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

No art. 3º do referido instrumento normativo, tem-se a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho:

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.

§ 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas.

§ 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes.

Depreende-se, da normativa exposta, que os serviços que cumprirem os requisitos fixados no *caput*, por ato facultado ao dirigente máximo, poderão atuar em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. No mesmo sentido a Resolução nº 53/2017 do Consuni/UFAL:

Art. 2º — Regular a adoção da jornada de trabalho flexibilizada de 06 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, sem redução da



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DA REITORIA**

remuneração, para o segmento Técnico-Administrativo da UFAL, excetuando-se os cargos com jornadas de trabalho estabelecidas em lei específica.

§ 1º — Para a aplicação do disposto no caput deste artigo os setores da UFAL deverão possuir serviços que exijam atividades contínuas com regimes de turnos ou escalas de trabalho por, no mínimo, 12 (doze) horas ininterruptas, com atendimento ao público ou trabalho em período noturno.

§ 2º — Entende-se como período noturno, para fins desta resolução, aquele que ultrapassar às 21 (vinte e uma) horas, nos termos do artigo 3º(§1º) do Decreto 1.590/95.

Art. 3º — Os/as servidores/as dos setores que não integrarem o regime excepcional de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais desempenharão as suas atividades no regime de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, respeitadas as exceções previstas em lei.

Art. 4º — A adoção da jornada de trabalho flexibilizada fica condicionada à:

I — Apresentação de Plano de Flexibilização da Jornada de Trabalho pelos setores, que considere as particularidades dos serviços prestados, o pessoal disponível, o interesse público e o horário proposto para seu funcionamento, elaborado em conjunto por todos/as os/as servidores/as lotados/as no setor com o/a superior imediato/a (Anexo I);

Desta maneira, interpreta-se que não há vedação ou permissivo expresso de que os ocupantes de Cargo de Direção ou Função de Confiança poderão ou não adentrar na flexibilização de jornada de trabalho dos seus setores. Por outro lado, de acordo com o art. 3º, *caput*, do decreto aludido, será facultado ao dirigente máximo permitir o funcionamento ininterrupto de 12h diárias para os setores sob sua alçada, desde que cumpridos os respectivos requisitos. Assim entende-se que também caberá ao dirigente máximo a decisão de possibilitar que ocupantes das funções em comento possam cumprir ou não a jornada flexibilizada de 30h semanais.

Com base nisso, decido.

Quanto aos Cargos de Direção, como o próprio termo sugere, exigem um maior grau de comprometimento com as atividades exercidas no setor, sendo totalmente inapropriado flexibilizar o horário. Tanto assim o é que, a título exemplificativo, a alínea 'c' do §7º do art. 6º do Decreto em comento dispensa do controle de frequência os Cargos de Direção de Nível 3 - CD-03.

Quanto às Funções Gratificadas, segue tabela abaixo do impacto financeiro dessas Funções no vencimento básico de um Assistente em Administração recém ingressante no serviço público (nível D101):



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
GABINETE DA REITORIA

Remuneração do Assistente em Administração (D101)		R\$ 2.446,96
Função	Valor da Função	Impacto Financeiro
FG-1	R\$ 933,5	38,14%
FG-2	R\$ 628,03	25,66%
FG-3	R\$ 509,16	20,80%
FG-4	R\$ 259,16	10,59%
FG-5	R\$ 210,3	8,59%
FG-6	R\$ 154,2	6,30%
FG-7	R\$ 98,34	4,01%
FG-8	R\$ 72,74	2,97%
FG-9	R\$ 59,02	2,41%

Conforme se expõe, o atual impacto financeiro que as funções FG-1, FG-2 e FG-3 tem no vencimento básico de um servidor de nível médio é de 20 a 38%, considerado relevante para que se exija 8 (oito) horas diárias de horas trabalhadas. O mesmo não se verifica com relação às FG-4, FG-5, FG-6, FG-7, FG-8 e FG-9, com impacto financeiro de 2,4% a 10,5%.

Assim, decido que as FG-1, FG-2 e FG-3 **não** devem flexibilizar o horário nos termos do Decreto 1.590/95, exercendo 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais de jornada de trabalho, enquanto que, quando cabível, aqueles ocupantes dos outros níveis inferiores à FG-3 (três) poderão.

Maceió/AL, 11 de setembro de 2018.

**Maria Valéria Costa Correia**  
Reitora da Universidade Federal de Alagoas